EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. lEI 3.605/2014 do MUNICÍPIO DE SOLEDADE. RECURSO PROVIDO COM MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESNECESSÁRIA A EXPRESSA MENÇÃO AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA DO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

|  |  |
| --- | --- |
| Embargos de Declaração | Órgão Especial |
| Nº 70064494362 (N° CNJ: 0134814-17.2015.8.21.7000) | Comarca de Porto Alegre |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA  | EMBARGANTE |
| MUNICIPIO DE SOLEDADE  | EMBARGADO |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  | INTERESSADO |
| CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE  | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES José Aquino Flôres de Camargo (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Sylvio Baptista Neto, Luiz Felipe Brasil Santos, Maria Isabel de Azevedo Souza, Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Irineu Mariani, Aymoré Roque Pottes de Mello, Marco Aurélio Heinz, Guinther Spode, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Luís Augusto Coelho Braga, Luiz Felipe Silveira Difini, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Marilene Bonzanini, Glênio José Wasserstein Hekman, Tasso Caubi Soares Delabary, Denise Oliveira Cezar, Túlio de Oliveira Martins, Marco Antonio Angelo, Isabel Dias Almeida, Altair de Lemos Júnior e João Barcelos de Souza Júnior**.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Marcelo Bandeira Pereira (RELATOR)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opõe embargos de declaração da decisão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e deferiu a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto o artigo 31-B, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei 3.605/2014, do Município de Soledade.

Em suas razões, alega omissão, sustentando que não constou expressamente da ementa, nem do dispositivo da decisão, a determinação literal acerca do recebimento da petição inicial e regular processamento do feito.

É o relatório.

VOTOS

Des. Marcelo Bandeira Pereira (RELATOR)

Os embargos de declaração são cabíveis, em regra, quando presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, ou seja, para suprir uma omissão, resolver uma obscuridade ou contradição.

Não é o caso dos autos.

Não há omissão sobre o recebimento da petição inicial ou o regular prosseguimento do feito, quando tanto a ementa, quanto o dispositivo, expressamente prevêem o provimento do recurso e o deferimento da medida liminar; mais que isso, quando o próprio dispositivo descreve o procedimento a ser cumprido, com a notificação da autoridade responsável pelo ato impugnado, a citação do Procurador-Geral do Estado, a dispensa de manifestação do Procurador-Geral de Justiça – porque proponente da ADI.

O recebimento da petição inicial decorre, naturalmente, do provimento do agravo, e a expressa menção, seja na ementa, seja no dispositivo, é, sim, preciosismo, que caminha na contramão da economia e celeridade processuais.

Teratológica seria a conclusão de que, provido o recurso – com deferimento de medida liminar (inclusive) – e determinado o prosseguimento do feito, a petição inicial não teria sido recebida e, mesmo assim, ter sido determinado o seu processamento.

Por fim, se qualquer dúvida restar a respeito da necessidade de expressa manifestação a respeito do recebimento da petição inicial, consta efetivamente do acórdão, como referido pelo próprio Embargante, que *“Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para receber a petição inicial e em deferir a medida cautelar”.*

A repetição dos provimentos afirmados, ao fim e ao cabo, resultaria desnecessária tautologia, um verdadeiro vício de linguagem.

- Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Embargos de Declaração nº 70064494362, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."